

A INFLUÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM CARGA LÍQUIDA PELO DECRETO 31.270/2013 PARA O SEGMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Luzilva Sousa de Oliveira¹

RESUMO

Os contribuintes do Estado do Ceará que exercem as atividades de indústria, comércio atacadista e varejista do ramo de material para construção em geral, ferragens e ferramentas com a publicação do Decreto nº 31270 de 01/08/2013 estão enfrentando alterações na legislação acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. O Estado do Ceará considerando a necessidade de amenizar a concorrência desleal entre os contribuintes que exerçam a mesma atividade econômica instituiu a cobrança da substituição tributária com aplicação de margem de valor agregado e carga líquida para os contribuintes enquadrados no referido decreto. Foi realizado um estudo de natureza bibliográfica e descritiva. O objetivo dessa pesquisa é descrever os aspectos da arrecadação do ICMS em substituição tributária especificamente analisando a substituição por carga líquida na segmento de material de construção. Em linhas gerais, conclui-se que o impacto do ICMS substituição tributária para o segmento de material de construção ocasionou maior arrecadação para o Estado e aumentou a carga tributária para o contribuinte. Beneficiando principalmente o sujeito ativo arrecadador, por facilitar a cobrança do tributo.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Substituição tributária. Material de construção.

¹Graduada em Ciências Contábeis, pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú. Atua na área de contábil- tributária, como gestora. E-mail luzilva@hotmail.com

A TAX REPLACING THE INFLUENCE WITH NET CHARGE BY DECREE 31.270 / 2013 FOR CONSTRUCTION MATERIAL SEGMENT

ABSTRACT

The Ceará state taxpayers who carry out industrial activities, wholesale and retail trade material branch to general construction, hardware and tools with the publication of Decree No. 31270 of 01/08/2013 are facing changes in legislation about the tax on Operations Related to Goods and on Transport Services rendered Interstate and Intermunicipal and Communication - ICMS. The Ceará state considering the need to neutralize unfair competition between taxpayers who exercise the same economic activity established the payment of tax replacement application of value-added margin and net charge for taxpayers framed in the decree. a bibliographic and descriptive nature was carried out. The objective of this research is to describe the aspects of the ICMS tax substitution in revenue specifically analyzing the substitution of liquid cargo in the building materials segment. In general, it is concluded that the impact of the ICMS tax substitution for the building material segment resulted in higher revenue for the state and increased the tax burden to the taxpayer. Mainly benefiting from the active subject collector, to facilitate the collection of the tax.

KEYWORDS:ICMS. Taxsubstitution.Construction material.

INTRODUÇÃO

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação (ICMS), dentre os tributos se destaca por ser um dos mais importantes e de maior fonte arrecadatória dos Estados e do Distrito Federal. Aos Estados foi concedido o poder de legislar pela Constituição Federal de 1988, permitindo assim um alto grau de autonomia. A substituição tributária de ICMS e os regimes aderentes a esta, dentre as várias modalidades de ICMS onde a arrecadação está sob forma de substituição tributária, destaca-se a sistemática de carga líquida regida pela lei 14.237/2008. Essa traz arrecadação por atividade econômica (CNAE) em vários segmentos dentro do Estado do Ceará. Esse trabalho será focado no Decreto 31.270 de 1º de agosto de 2013 amparado pela referida Lei, onde rege sobre operações com material de construção, ferragens e ferramentas. Surgindo o seguinte questionamento: **Qual a influência da substituição tributária com carga líquida para o segmento de material de construção?**

O objetivo dessa pesquisa é descrever os aspectos da arrecadação do ICMS em substituição tributária principalmente analisando o Decreto 31.270 de 01 de agosto de 2013 que firma regras de substituição tributária com carga líquida do ICMS por atividade, nas operações com material de construção, ferragens e ferramenta, contudo explicitando sua influência para esse segmento. O presente trabalho foi elaborado por sentir a necessidade de explanar mais sobre o tema, sendo relativamente nova essa sistemática de arrecadação para empresas no segmento do seu decreto. A pesquisa se propõe a apresentar as definições dos vários elementos constitutivos do ICMS carga líquida para o segmento de material de construção, ferragens e ferramentas, bem como descrever os aspectos da arrecadação do ICMS no Decreto 31.270/2013, verificando a importância de conhecer os elementos principais do ICMS na sistemática de apuração em substituição tributária por carga líquida de seu decreto específico aqui tratado. O presente trabalho será elaborado através de pesquisa bibliográfica relativa a legislação pertinente ao ICMS com ênfase no ICMS Substituição Tributária com carga líquida. Explorando fontes de pesquisas como documentos físicos, a legislação vigente e livros.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ICMS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), recebeu tratamento constitucional conforme o art. 155 da Constituição Federal de 1988 onde é de competência do estado a sua arrecadação. O Decreto 24.569 de 31 de julho de 1997 do Estado do Ceará em seu artigo 3º legisla sobre a ocorrência do fato gerador do ICMS :

- I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;
- II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, incluídos os serviços prestados, por qualquer estabelecimento;
- III - da transmissão, a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado;
- IV - da transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando a mercadoria não houver transitado pelo estabelecimento do transmitente;
- V - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios. (BRASIL, 1988, online)

A Constituição Federal de 1988, rege sobre o ICMS, trazendo alguns princípios dentro os quais o da Legalidade, da Não-Cumulatividade, Seletividade, Razoabilidade e Proporcionalidade. Em seu artigo 150, inciso I trás o importante Princípio da Legalidade limitando o governo a respaldar a criação ou cobrança do tributo com lei estabelecida. O Estado tem autonomia em legislar, no entanto com limites respeitando as regras da Lei Complementar 87/96, sendo esta a espinha dorsal do ICMS.

O art. 155 parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988, disciplina sobre o princípio da não-cumulatividade, constituindo a compensação de créditos e débitos, por cada circulação de mercadoria ou prestação de serviços cobrados anteriormente pelo mesmo Estado ou por outro. Isso em concordância com o art. 19 da Lei Complementar 87/96.

Já o Princípio da Seletividade consiste na imposição da essencialidade do produto conforme cada ente federativo avaliar. Levando em consideração que quanto mais necessário o produto, assim sua alíquota de ICMS seria menor. No que diz respeito aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, apesar de não

estarem na Constituição Federal de 1988, os mesmos se apresentam como instrumentos fundamentais na execução das atividades de agentes públicos para a realização dos fins, pois é preciso que escolham meios adequados, necessários e proporcionais. Por razão da alta complexidade do referido sistema tributário de arrecadação foram criadas diversas normas legais para disciplinar a arrecadação de ICMS. É importante destacar Lei Complementar 87/96, conhecida Lei Kandir, a Lei Complementar 24/75 que trata dos convênios firmados pelos Estados e pelo Distrito Federal. No Estado do Ceará, a Lei 12670/96 que deu vida ao Decreto 24569/97, esse último constituiu-se o regulamento do ICMS no Estado do Ceará.

3 ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A substituição tributária seja de qualquer modalidade, tem como objetivo atender a praticidade tributária, aproximando a norma jurídica da realidade que pretende regular. Essa praticidade é exposta em técnicas de arrecadação e fiscalização que por meio de presunções, realiza-se a tributação em massa de modo rápido, desembaraçado e menos oneroso. Contudo, o referido tipo de sistemática arrecadatória, levou ao ICMS substituição tributária ser visto como um imposto indireto, pois o pagamento do mesmo é efetuado geralmente no início da cadeia, repassando posteriormente a cobrança embutida no preço do produto. A sistemática de arrecadação foi firmada como o regime pelo qual a responsabilidade do ICMS pode ser atribuída a outro contribuinte, não restando em via de regra, nenhum valor a recolher posteriormente.

A legislação que rege suas regras gerais estão estabelecidas no Convênio ICMS 81/93, bem como a Lei Complementar 87/96, as obrigações acessórias na Ajuste SINIEF 04/93. Dentre a legislação que rege a substituição tributária dentro do Estado do Ceará estão nas Leis 12.670/96 que relata as normas gerais do ICMS, a 14.237/08 que normaliza a substituição tributária carga líquida por CNAE, ou seja por atividade operacional do estabelecimento, merece também ênfase o Decreto 24.569/97 (RICMS/CE).

O Código Tributário Nacional legisla sobre o sistema de cobrança em substituição tributária:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(BRASIL, 1988, online)

Ao analisar essa sistemática arrecadatória, faz-se menção de três figuras presentes responsáveis pela movimentação da referida. A primeira delas é o fisco, onde está na posição de sujeito ativo competente para exigir a arrecadação. Outra figura bastante expressiva seria o substituto tributário que na posição de sujeito passivo, tende a expressa determinação legal com a responsabilidade de retenção e recolhimento do ICMS devido pelas subseqüentes saídas. Já o responsável pela realização da incidência ou seja, do fato gerador é conhecido como substituído tributário. O Código Tributário Nacional em seu art. 119 conceitua que o “sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para surgir o seu cumprimento”.

No art. 121 do Código Tributário Nacional, trata do sujeito passivo da seguinte forma:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; **II** - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.(BRASIL,1966, online)

3.1 – Modalidades da Substituição Tributária

O artigo 6º da Lei Complementar 87/ 96 fala sobre as modalidades e a responsabilidade de pagamento do ICMS em substituição tributária:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença

entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto. (BRASIL, 1996, online)

A substituição tributária antecedente é também conhecida como substituição regressiva, onde futuramente ocorrerá o recolhimento do imposto, onde o responsável será uma terceira pessoa em momento posterior ao fato gerador.

Segundo Benício (2010), o mecanismo da substituição regressiva se dá quando é eleita, a pessoa que participa da cadeia circular, como responsável pelo recolhimento do imposto em momento posterior da ocorrência do fato gerador.

O ente responsável pelo pagamento do imposto, é outro contribuinte diferente daquele que realizou a operação, esse é conhecido como concomitante. Para Benício (2010) a modalidade de substituição tributária concomitante é aquela em que se origina a obrigação, porém por pessoa diferente do contribuinte. A substituição progressiva ou subsequente, retém e antecipa o recolhimento do imposto por um contribuinte denominado substituto, onde o fato gerador ainda não foi praticado

3.2 A Substituição Carga Líquida

O Estado do Ceará considerando a necessidade de amenizar a concorrência desleal entre os contribuintes que exerçam a mesma atividade econômica, principalmente em operações interestaduais, bem como, para melhorar a arrecadação interna, implantou a cobrança da substituição tributária conhecida como carga líquida baseada na lei 14.237 de 20 de novembro de 2008 que rege sobre substituição tributária por atividade econômica apenas no âmbito interno. Onde para cada segmento foi criado um decreto específico. Torna-se de muita importância para o Estado do Ceará, a sistemática de cobrança do ICMS carga líquida nas entradas de mercadorias, para operações internas e principalmente interestaduais, pois é considerada uma destacável ferramenta de arrecadação e fiscalização combatendo a sonegação do imposto e facilitando a sua cobrança. Vale salientar que ainda trás o aquecimento do mercado interno induzido, por beneficiar com uma menor alíquota a contribuintes que optam a comprar internamente.

A lei 14.237/08 também é responsável por regulamentar o imposto ICMS carga líquida nas operações com material de construção, ferragens e ferramentas que tem como seu decreto específico o 31.270 de 01 de agosto de 2013.

4 ICMS SUBSTITUIÇÃO NA FORMA DO DECRETO 31.270/13

No âmbito interno do Estado do Ceará, a partir de janeiro de 2014 os contribuintes cujo CNAE (código nacional de atividade econômica), estejam enquadrados nos anexos I e II do Decreto 31.270/13, estão sujeitos ao regimento do referido decreto, assim arrecadando seu ICMS em substituição tributária carga líquida. Lembrando que os produtos sujeitos ao ICMS antecipado estão sujeitos ao ICMS-ST carga líquida exceto as exceções do decreto, o 1º artigo dispõe sobre:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (Indústria e Comércio Atacadista) e Anexo II (Comércio Varejista) deste Decreto ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subseqüentes, até o consumidor final, quando da saída do estabelecimento industrial ou quando da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento de contribuinte, ou, ainda, na forma mista, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento e da saída, conforme estabelecido em ato específico do Secretário da Fazenda. (CEARÁ, 2013, online)

4.1 Aplicabilidade do Decreto 31.270/13

Mediante a aplicação desse Decreto, sempre é observado a atividade principal do contribuinte. O ato do recolhimento do ICMS substituição por CNAE nas operações interestaduais consiste no momento da entrada neste Estado, ou na entrada de mercadorias no estabelecimento do contribuinte, caso não tenha havido recolhimento anteriormente. Somente no caso de indústria enquadradas no decreto que se realiza nas saídas. No 1º. Artigo do Decreto 31.270/13 afirma que:

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo:
I - será considerada a Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal) principal do estabelecimento;

II - o contribuinte atacadista que preponderantemente realizar operações de saída de mercadorias destinadas a outras unidades da Federação poderá efetuar o recolhimento do imposto de que trata o caput deste artigo na forma mista, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento e da saída, e na forma estabelecida em Regime Especial de Tributação, nos termos do art. 5º deste Decreto.(CEARÁ, 2013, online)

4.1.2 Base de Cálculo e Percentual de Agregação

A base de cálculo é composta pelo o valor do documento fiscal que acoberta as mercadorias de entrada, com inclusão do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário. Isso existindo uma margem de agregação para indústria de 45% e para os demais de 35%. O recolhimento será equivalente a carga líquida na forma do 1º artigo resultantes de aplicações dos percentuais constantes do anexo III, sendo que alíquota interna na operações consiste em 6,5%. Não havendo direito a crédito de ICMS por entrada, salvo exceções de operações e produtos onde é regido por sua legislação específica.

O 1º art. no seu § 3º menciona a respeito do contribuinte atacadista que preponderantemente realiza operações de saídas destinadas a outras unidades da Federação, nessa situação sua base de cálculo será de 35% quanto receber transferências de mercadorias oriundas de outras federações. As alíquotas que aplicadas serão nos seguintes percentuais:

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 5º deste Decreto e no art. 1º da Lei nº 13.025 , de 20 de junho de 2000, o contribuinte de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deverá recolher sobre a base de cálculo estabelecida no caput e no § 5º do art. 3º, conforme o caso, por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado, os seguintes percentuais:

- I - 4,00% (quatro por cento), nas operações de importação do Exterior;
- II- 4,15% (quatro vírgulas quinze por cento), quando a mercadoria for procedente dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo;
- III - 6,00% (seis por cento), quando a mercadoria for procedente dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo.(CEARÁ, 2013, online)

4.1.3 Particularidades do Decreto 31.270/13

O Decreto 31.270/13 menciona em seu 3º artigo, o recolhimento em estabelecimentos atacadista e varejista do ICMS carga líquida na forma do decreto, onde a base de cálculo é acrescida do valor agregado de 35%. Onde suas alíquotas serão aplicadas, porém além disso, terão alguns percentuais não dispensados como da exigência de operação de importação de mercadoria do exterior, cobrando o adicional do FECOP instituído pela LC 37/2002, nas alíquotas de 2,58% para operações internas, 3% nas operações procedentes do Norte, Nordeste, Centro-oeste e Espírito Santo, como também para Sul e Sudeste com exceção do Espírito Santo a alíquota fica 3,2%. Rege também sobre a exigência de 5% das entradas interestaduais em ato normativo a título de neutralização de benefício fiscal em desacordo com a LC 24/75. E ainda não recebe dispensa os estabelecimentos com mercadorias oriundas de um originário que esteja enquadrado no Simples Nacional terá sua alíquota adicionadas por um percentual de 3% para operações internas, 6% para operações procedentes do Norte, Nordeste, Centro-oeste e Espírito Santo e de 4% para as operações procedentes do Sul e Sudeste com exceção do Espírito Santo. O referido artigo também não dispensa o adicional sobre as entradas de origem estrangeiras citadas na Resolução 13/2012 do Senado Federal que estipula alíquota de 4% nas operações interestaduais. Esses adicionais variam de acordo com a região de origem.

O contribuinte atacadista pode solicitar a Sefaz regime especial de tributação, mediante aprovação da Sefaz, celebrarem um termo de acordo, onde as alíquotas serão diferenciadas, trazendo ao contribuinte uma economia tributária. Contudo, o contribuinte que solicitar o referido termo, deverá atender as exigências do art. 5º do Decreto 31270/13.

4.1.4 Exceções do Decreto

Lembrando que não será cobrado o ICMS substituição na luz do Decreto 31.270/13, nas operações de compras de ativo para consumo, nas mercadorias isentas e não tributadas, em mercadorias em substituição com legislação específica, como é o

caso da cobrança de substituição tributária por convênio ou protocolo , como também recolhimento de substituição carga líquida regido pela Lei 14.237/08isso vale para produtos com redução de base de cálculo, artigos de vestuários, cama , mesa, banho, jóias , relógios , bijuterias, equipamento eletrônico , eletroeletrônico , móveis e produtos sujeitos a alíquotas de 25%. Todos esses são tratados por sua legislação específica , entrando nas exceções desse Decreto .

O art. 7º do referido Decreto, veda o destaque de ICMS no documento fiscal relativo à saída de mercadoria com recolhimento na forma desse decreto. Trazendo a exceção as operações interestaduais destinadas a contribuintes exclusivamente para efeito de crédito do destinatário.

O art. 8º traz a vedação de direito a crédito de ICMS no que diz respeito a ressarcimento do ICMS em relação às operações a outras unidades da Federação. Bem como nas devoluções de mercadoria, com exceção a produtos inservíveis, avariados e sinistrados, desde que a devolução seja em noventa dias . O referido artigo, ainda traz vedação de crédito na entrada do ativo de mercadorias fora do decreto. Assim fala o art. 8º:

5 METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS

A proposta desse trabalho consiste em descrever os aspectos da arrecadação do imposto na forma de ICMS substituição carga líquida por força do Decreto 31.270/13 no segmento de material de construção. Caracterizou-se como uma pesquisa documental e qualitativa , visto que os dados coletados foram através do estudo da legislação vigente e livros.

Os pontos aqui estudados são aprofundados pela natureza descritiva. Apesar de ser um tema atual, permite uma análise prospectiva do assunto. Levando em consideração as limitações desse método, de maneira alguma se pode descartar seu uso por ser de grande importância as bases conceituais e teóricas. Ainda afirma Andrade (2007, P.114) que na pesquisa descritiva, “os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira neles”.

6 CONCLUSÃO

Observa-se ao longo do tempo que ICMS tem sido tema constante nos trabalhos didáticos. Contudo para esse tema específico existe uma escassez, tendo em vista que o nascimento do Decreto 31.270/13 é algo relativamente novo. Nesse estudo o fluxo da investigação será conhecer os reflexos gerados com a implantação substituição tributários para os contribuintes do Estado do Ceará que exercem as atividades de indústria, comércio atacadista e varejista do ramo de material para construção em geral, ferragens e ferramentas. Analisando a variação da carga tributária estadual, salienta-se a necessidade de analisar a influência dessa forma de apuração sobre as empresas desse segmento e a arrecadação no Estado do Ceará. Com base na constituição pode-se afirmar que a substituição estabelece a um contribuinte da cadeia a cobrança antecipada, ou seja, o imposto deve ser retido e recolhido antes da circulação da mercadoria. Existe uma polêmica acerca da constitucionalidade da Substituição Tributária, muito embora a doutrina apresente divergências irreconciliáveis, tendo a maioria do entendimento como inconstitucional, tal exigência antecipada pelo fato gerador presumido.

Dentro dos reflexos positivos e negativos ocorridos antes e após a implantação do decreto, podemos mencionar com positivo a redução da carga tributária estadual é negativo os impactos iniciais, que ocasionou desembolsos com adaptação de sistemas, pessoas e o pagamento do ICMS Substituição sob o estoque final. As empresas procuram a cada dia mais o planejamento organizacional, isso por zelarem pelo princípio da continuidade e buscam sobreviver a um mercado exigente. Contudo, estruturando suas finanças e acompanhando as tendências tributárias, isso impacta diretamente no volume financeiro e econômico das instituições abalando também crescimento patrimonial.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marine Marcone de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 8.ed. São Paulo; Atlas, 2007.

ALMADA, Paulo Sérgio Coutinho de. **ICMS Prático: substituição** Tributária, antecipado e diferencial de alíquotas. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2016.

BRASIL. **Convênio ICMS 83 de 1991**: Disponível em: <http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/icms/1991/CV083_91.htm>. Acesso em: 09 set. 2016.

BRASIL. **Lei Nº 5.172, de 25 de outubro 1966.- Código Tributário Nacional**: Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 09 set. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 24, de 7 de janeiro de 1975**, Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp24.htm>. Acesso em: 09 set. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996**, Presidência da República Federativa do Brasil. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm>. Acesso em: 04 ago. 2016.

BENÍCIO, Sérgio Gonini. **ICMS: apontamentos, teóricos e práticos sobre a substituição tributária**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2003.

CEARÁ. **Decreto Nº 31270 de 01/08/2013**. Dispõe sobre o regime de substituição tributária com carga líquida do ICMS nas operações com material de construção, ferragens e ferramentas, na forma disposta na Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, e dá outras providências. Disponível em: <http://legis.sefaz.ce.gov.br/CGI/IN/om_isapi.dll?_clientID=6248187&infobase=decreto%2025468-1999&softpage=Browse_Frame_Pg42>. Acesso em: 04 ago. 2016.

CEARÁ. **Lei 12.670 de 27 de dezembro de 1996**. Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/legislacao_download/ano_2007/lei12670/lei%2012670.pdf> Acesso em: 09 set. de 2016.

CEARÁ. **Lei 14.237 de 10 de novembro de 2008**. Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, enquadrados nas atividades econômicas que indica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-14237-2008-ce_122164.html>. Acesso em: 04 ago. 2016

RIBEIRO NETO, José. **Direito tributário e legislação tributária do Estado do Ceará**: comentários, doutrina e jurisprudência. 5. ed. Fortaleza: Tipoprogresso, 2013.

ANEXO I

A que se refere o art. 1º. do Decreto Nº 31.270, de 01 de agosto de 2013

CNAE	DESCRIÇÃO
2311700	Fabricação de vidro plano e de segurança
2319200	Fabricação de artigos de vidro
2330301	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2342701	Fabricação de azulejos e pisos
2342702	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
2349499	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2392300	Fabricação de cal e gesso
4649406	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
4672900	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
4673700	Comércio atacadista de material elétrico
4679601	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679603	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
4679604	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679699	Comércio atacadista de materiais de construção em geral

ANEXO II

A que se refere o art.1º do Decreto Nº 31.270, de 01 de agosto de 2013

CNAE	DESCRIÇÃO
4741500	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4742300	Comércio varejista de material elétrico
4743100	Comércio varejista de vidros
4744001	Comércio varejista de ferragens e

	ferramentas
4744003	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744005	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4744099	Comércio varejista de materiais de construção em geral
4754703	Comércio varejista de artigos de iluminação

ANEXO III

A que se refere o art.3º do Decreto Nº 31.270 de 01 de agosto de 2013, carga líquida da substituição tributária conforme origem da mercadoria

Contribuinte	Mercadoria	Próprio Estado ou	Regiões Norte e Nordeste	Regiões Sul e Sudeste, exceto o estado do Espírito Santo
Destinatário/remetente	Alíquota interna/carga tributária efetiva	Exterior do País	Centro-Oeste e Estado do Espírito Santo	
Indústria (anexo I)	Normal	Normal	Normal	Normal
	7% (cesta básica)	2,70%	4,70%	6,80%
Atacadista (anexo I)	12% (cesta básica)	4,60%	8,10%	11,60%
	17% (geral)	6,50%	14,95%	16,80%
	25% (vinhos, sidras e bebidas quentes)	7,26%	25,85%	33,00%
	7% (cestas básicas)	1,05%	3,46%	5,52%
Varejista (anexo II)	12% (cesta básicas)	1,80%	5,93%	9,46%
	17% (geral)	6,50%	14,95%	16,80%
	25% (vinhos, sidras e bebidas quentes)	7,26%	25,85%	33,00%